



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

DESPACHO:
29/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.112, DE 2000 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º O trabalhador desempregado, quando portador de deficiência, fará jus ao benefício do seguro-desemprego por um período máximo correspondente ao dobro do período estabelecido no caput."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um instrumento de fundamental importância para a garantia da dignidade do trabalhador, quando este perde o emprego e a renda responsável pelo seu sustento e o de seus dependentes.

Em tempos de recessão na economia, a oferta de vagas no mercado de trabalho diminui sensivelmente, aumentando o contingente de desempregados e elevando o tempo despendido na procura de novo emprego. A demora para conseguir a reinserção no mercado de trabalho, leva todos os trabalhadores a clamar pelo aumento das parcelas do seguro, de forma a compatibilizar, minimamente, com a realidade do mercado de trabalho.

Mas se a reivindicação do aumento do número de parcelas do seguro-desemprego é um clamor do conjunto dos trabalhadores, existe uma parcela destes trabalhadores, a dos portadores de deficiência, que necessita desta medida com urgência e, em virtude de suas peculiaridades, sempre por tempo superior aos demais trabalhadores.

Os portadores de deficiência, seja em função do preconceito ou da adequação aos diversos tipos de trabalho, encontram muito mais dificuldade para entrar no mercado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trabalho e quando estão trabalhando, havendo qualquer medida de diminuição de custo, na maioria das vezes são os primeiros a serem demitidos.

Calcula-se, atualmente, que o desempregado com experiência profissional, em média, demora seis meses para ser recolocado no mercado de trabalho, ainda assim, invariavelmente com diminuição da remuneração.

Em relação ao portador de deficiência, a dificuldade para a reinserção no mercado de trabalho é muito mais difícil e demorada. Primeiro, porque o processo de requalificação para assumir outras atividades profissionais passa por um treinamento mais prolongado e, segundo, porque o preconceito coloca-o em posição de desvantagem.

Em razão destas constatações, torna-se necessário dotar a legislação reguladora do seguro-desemprego de mecanismo que possam assegurar condições mínimas de sobrevivência ao deficiente desempregado.

Sendo assim, espero contar com os nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 24 de maio de 2000.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT - DF

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/5/00 às 18h45
Nome	Adriana
Ponto	9.204



LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3 desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

EMENDA Nº

CTAS 001/2000

PROJETO DE LEI Nº
3.112, de 2000

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
PAULO ROCHA	PT	PA	01

Projeto de Lei nº 3.112, de 2000
Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 7.998/90, previsto no PL nº 3.112/2000, o seguinte § 3º:

“Art. 1º

Art. 4º

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.”

Justificativa

Faz-se necessária a previsão orçamentária para que se viabilize a proposta do autor. Este é o sentido da presente Emenda.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

20 / 11 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.112/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária